



**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

**PRESIDENTE:** Márcia Graciela Luft

**1º RELATOR:** Celsomar Sousa Morais Schwendler

**2º RELATORA:** Amanda Graciela Ançay da Roza

**PARECER PRÉVIO Nº 105/2025 – PP**

Parecer com base nos artigos 52 e 61 do Regimento Interno:

**1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2024. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL, COM RESSALVAS, À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO.

**2. CONCLUSÃO DO RELATOR SEGUE EM ANEXO A ESTE.**

**3. DECISÃO DA COMISSÃO:**

a) Votam pelas conclusões do relator os Vereadores:

( ) Márcia (X) Amanda

b) Votam contra as conclusões do relator os Vereadores:

(X) Márcia ( ) Amanda

c) O Parecer da Comissão é

( ) Favorável (X) Contrário

Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2026.

MARCIA GRACIELA  
LUFT:85135984100

Assinado de forma digital  
por MARCIA GRACIELA  
LUFT:85135984100  
Dados: 2026.02.27 13:24:01  
+04'00"

Presidente

1º Relator

2ª Relatora



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 02.575.599/0001-17



## RAZÕES DE VOTO AO PARECER PRÉVIO Nº 105/2025 – TCE/MT

Contas Anuais de Governo – Exercício 2024 - Município de Canarana

Gestor: Fabio Marcos Pereira de Faria

Comissão: Comissão de Orçamento e Finanças

Relator: Ver. Celsomar Sousa Morais Schwendler

### I – SÍNTESE

Trata o processo das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura de Canarana**, referentes ao exercício de 2024, do **Sr. Fabio Marcos Pereira de Faria**, observado o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 53 da Lei Orgânica do Município, c/c art. 379 e 380, ambos do Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis.

Em sede de Relatório Técnico Preliminar, a 3ª Secretaria de Controle Externo apontou o total de 32 (trinta e duas) irregularidades, que após o exame das contas anuais prestadas pelo gestor, 5 (cinco) foram sanadas após análise da defesa, permanecendo as demais, quais sejam:

FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA – ORDENADOR DE DESPESAS / Período:  
01/01/2021 a 31/12/2024

1) AA10 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVISSIMA\_10. Repasses ao Poder Legislativo em valor acima do limite estabelecido para cada faixa populacional, realizados após o dia vinte de cada mês e/ou menor que proporção fixada na Lei Orçamentária (29-A, § 2º, da Constituição Federal).

1.1) O repasse do duodécimo referente ao mês de novembro de 2024 ao Poder Legislativo não ocorreu até o dia 20, em descumprimento ao art. 29-A, § 2º, inc. II, da Constituição Federal. - Tópico - 6. 5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

2) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro, fato que contraria a Portaria do STN nº 548/2015. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 02.575.599/0001-17



3) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) O Balanço Patrimonial ao final do exercício de 2024 apresenta divergência de R\$ 393.760,00 quanto aos totais do Ativo e o Passivo entre si. - Tópico - 5. 1. 3. 1. CONSISTÊNCIA ENTRE O ATIVO E O PASSIVO

3.2) O total do Resultado financeiro ao final do exercício de 2024 (R\$ 48.252.608,71) não é convergente com o valor total apresentado no quadro do superávit/déficit financeiro (R\$ 48.780.587,05) que deve ser elaborado apresentando os saldos da conta contábil 8.2.1.1.1.00.00 - Disponibilidade por destinação de recursos segregado por fonte/destinação de recursos. - Tópico - 5. 1. 3. 3. RESULTADO FINANCEIRO

3.3) Divergência entre os valores da Cota-Parte FPM (R\$ 132.768,69), da Cota-Parte ITR (-R\$ 8.716,21), Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais União (R\$ 149.667,84), Cota-Parte Royalties - Compensação Financeira pela Produção do Petróleo (R\$ 4.857,71) informados pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN e Sefaz/MT e os registros contábeis da receita arrecadada pela Prefeitura Municipal de Canarana, em desacordo, portanto, com os art. 83 a 106 da Lei nº 4.320/64. - Tópico - 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

5) CC09 CONTABILIDADE\_MODERADA\_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

5.1) O Balanço Orçamentário publicado apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de Contas (Documento nº 600318/2025, fls. 937 a 938) não apresenta a linha de saldos dos exercícios anteriores, bem como o valor de recursos provenientes de superávit financeiro de exercícios anteriores, identificados no Balanço Patrimonial do exercício anterior ao de referência, que foi utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais. - Tópico - 5. 1. 1. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

5.2) Ausência de observância das Normatizações em vigência quanto a elaboração e apresentação do Balanço Patrimonial, pois a demonstração encaminhada apresenta somente os valores do exercício atual, não atendendo ao atributo da



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 02.575.599/0001-17



comparabilidade. - Tópico - 5. 1. 3. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL

5.3) Ausência de observância das Normatizações em vigência quanto a elaboração e apresentação da Demonstração das Variações Patrimoniais, pois a demonstração encaminhada apresenta somente os valores do exercício atual, não atendendo ao atributo da comparabilidade. - Tópico - 5. 1. 4. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

5.4) Ausência de observância das Normatizações em vigência quanto a elaboração e apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa, pois a demonstração encaminhada apresenta somente os valores do exercício atual, não atendendo ao atributo da comparabilidade. - Tópico - 5. 1. 5. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

5.5) As notas explicativas apresentadas como informação complementar às Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2024 não foram apresentadas de forma sistemática e com referência cruzada; não apresentam todos os detalhamentos mínimos recomendados pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN, por meio do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

5.6) Ausência de observância das Normatizações em vigência quanto a elaboração e apresentação do Balanço Financeiro, pois a demonstração encaminhada apresenta somente os valores do exercício atual, não atendendo ao atributo da comparabilidade. - Tópico - 5. 1. 2. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO

6) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

6.1) Contrair obrigações de despesas inscritas em restos a pagar nas fontes de recursos "621 e "701", nos últimos oito meses que antecederam o final de mandato, sem deixar suficiente disponibilidade de caixa, em desacordo, portanto, com o que prescreve o art. 42 da LRF. - Tópico - 10. 2. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDAS NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

7) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_02. Restos a pagar inscritos em fonte/destinação de recursos sem disponibilidade de caixa suficiente para o pagamento da obrigação no exercício seguinte (art. 1º, § 1º, art. 25, § 1º, IV,



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 02.575.599/0001-17



"c", da Lei Complementar nº 101/2000; Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF/STN).

7.1) Insuficiência financeira, no valor total de R\$ 13.428.687,68, para pagamento de Restos a Pagar das fontes de recursos "500", "540", "621", "701", "754", "759", fato que contraria o artigo 1º, § 1º, da LRF. - Tópico - 5. 4. 1. 1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

8) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_03. Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

8.1) Ocorrência de déficit de execução orçamentária nas fontes "500", "540", "550", "553", "571", "604", "621", "631", "660", "661", "700", "750" e "759", no montante de R\$ 16.769.391,63, sem a adoção das providências efetivas, fato que contraria o art. 48, b, da Lei nº 4.320/64 e art. 9º, da LRF - Tópico - 5. 3. 2. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

9) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000).

9.1) Frustração de receitas sem adoção de providências, ocasionando o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2024, visto que foi previsto no referido instrumento de planejamento superávit primário no montante de R\$ 6.072.913,40, mas, ao final do exercício de 2024, houve déficit primário no valor de R\$ 6.370.964,20. - Tópico - 8. 1. RESULTADO

10) DA08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_08. Aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão (art. 21, III e IV, "b", da Lei Complementar nº 101/2000).

10.1) Aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo (art. 21, III e IV, "b", da Lei Complementar nº 101/2000). - Tópico - 10. 5. AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL REALIZADO NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DE MANDATO

11) DA10 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_10. Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias patronais e/ou suplementares ou nos aportes para o equacionamento de déficit atuarial ao Regime Próprio de Previdência



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 02.575.599/0001-17



Social - RPPS (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCEMT).

11.1) Ausência de pagamento da contribuição previdenciária - parte patronal (normal e suplementar), no valor de R\$ 1.598.012,08, relativo à competência de dezembro e décimo terceiro de 2024. - Tópico - 7. 1. 5. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

12) DA11 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_11. Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias retidas dos segurados/beneficiários ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

12.1) Ausência de repasse da contribuição previdenciária dos servidores, no valor de R\$ 865.454,94, relativo à competência de dezembro e de décimo terceiro de 2024 descontados dos servidores e não repassados à unidade de previdência. - Tópico - 7. 1. 5. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

13) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

13.1) Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de Excesso de Arrecadação inexistente no valor total de R\$ 12.912.753,00, nas fontes de recursos "540", "571", "621", "631", "700", "750" e "759", conforme demonstrado no Quadro: 1.4 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação /Operação de Crédito, constante no Anexo 1 deste relatório. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

14) NB04 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

14.1) A Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2024 (LOA/2024) não foi devidamente divulgada no site oficial, uma vez que não foram divulgados os anexos obrigatórios que a acompanham, deixando, portanto, de observar a obrigatoriedade de realização de ampla divulgação, inclusive, em meios eletrônicos de acesso ao público, nos termos art. 48 Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 02.575.599/0001-17



14.2) A Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2024 (LDO/2024) não se encontra devidamente divulgada no site oficial, visto que sua divulgação ocorreu sem anexos obrigatórios que a acompanham, deixando, portanto, de observar a obrigatoriedade de realização de ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos, de acesso ao público, nos termos do art. 48 Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

15) NB10 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_10. Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).

15.1) Ausência de comprovação da Carta de Serviços ao Usuário atualizada e divulgada no sítio eletrônico do órgão ou entidade, conforme preconiza o art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

16) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS\_GRAVE\_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

16.1) Ausência de comprovação da realização de ações relativas ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

18) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS\_MODERADA\_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

18.1) Ausência de comprovação da inclusão nos currículos escolares de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

20) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

20.2) Ausência de comprovação de que houve concessão de RGA para a categoria dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) de forma igualitária com as demais carreiras. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

20.3) A previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) não foi considerada no



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 02.575.599/0001-17



cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), conforme declarações da Prevican-Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Canarana. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

20.4) Não há regulamentação específica que estabeleça as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA.

Na sequência, por meio do Parecer n.º 3.421/20252, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, o Ministério Público de Contas opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Canarana, ratificando o entendimento da Equipe Técnica quanto ao afastamento das irregularidades de dos itens 4.1, 17.1, 19.1, 20.1 e 21.1, e à manutenção das demais, manifestando-se, ainda, pela recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que expeça determinações e recomendações ao Poder Executivo Municipal.

Em seguida, o gestor foi notificado para apresentar as alegações finais, ocasião em que reiterou os argumentos da defesa, destacando os avanços do cenário fiscal e de gestão do município, bem como a incompatibilidade deste com o parecer contrário à aprovação das contas expedido pelo Ministério Público de Contas.

Por fim, por meio do Parecer n.º 3.770/20254, o Ministério Público de Contas entendeu sanadas as irregularidades dos itens 14.1 e 14.2, mantendo a sugestão de recomendação de publicação das peças orçamentárias de forma tempestiva pelo município, e do item 20.3, com sugestão de reapreciação da matéria relativa à Decisão Normativa n.º 7/2023. Com relação à irregularidade do item 10.1, atenuou a sua gravidade diante da iniciativa da proposta de aumento, dentro dos últimos 180 dias da gestão, em afronta ao art. 21, III e IV, "b", da LRF, uma vez, que a proposta foi de iniciativa do legislativo municipal e não do próprio gestor, expedindo determinação. Feitas tais ressalvas, o parquet de Contas ratificou os termos do parecer anterior, destacando a ausência de novos fatos, provas ou argumentos capazes de desnaturar as conclusões ministeriais, opinando pela emissão de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação das contas.

Em sede de alegações finais, o Ministério Público realizou nova análise, especificamente com relação as irregularidades gravíssimas remanescentes e aplicação destas na avaliação global das contas, que por meio do Parecer Complementar n.º 4.218/2025, da lavra do Procurador-geral Alisson Carvalho de Alencar, retificou os dois pareceres anteriores e opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável, com ressalvas, à aprovação das contas.

Nesta seara buscamos confrontar as irregularidades apontadas pela equipe técnica, com as razões do voto do Relator em acatar por completo a recomendação do Ministério Público, de lavra do Procurador-geral Alisson Carvalho de Alencar, que retificou todas as irregularidades gravíssimas para grave.

O Ministério Público de Contas, por meio do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela emissão de **Parecer Prévio Contrário**, entendimento que, data vênica, revela-se mais consentâneo com o conjunto fático-probatório.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 02.575.599/0001-17



A emissão de parecer favorável, diante da magnitude e natureza das impropriedades remanescentes, compromete a coerência do controle externo e relativiza normas constitucionais e fiscais estruturantes.

Passa-se à análise separada por blocos temáticos.

## II – LIMITES CONSTITUCIONAIS

### 1. Repasses ao Poder Legislativo (art. 29-A, §2º, CF)

#### Irregularidade Gravíssima (AA10)

O repasse do duodécimo referente a novembro/2024 não ocorreu até o dia 20.

#### Fundamentação:

- O art. 29-A, §2º, II, da Constituição possui natureza **cogente e autoaplicável**.
- O repasse tempestivo constitui garantia da autonomia financeira do Legislativo.
- A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que o atraso caracteriza infração grave, independentemente de posterior regularização.
- Trata-se de violação direta à Constituição Federal, não sendo mera falha formal.

**Conclusão:** Violação constitucional expressa impede juízo favorável.

## 2 – APLICAÇÃO CONSTITUCIONAL EM EDUCAÇÃO E INEFICÁCIA DO GASTO PÚBLICO

No exercício de 2024, o Município aplicou na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, o equivalente a **31,08%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estadual e federal, **cumprindo o percentual de 25% mínimos previstos no art. 212, da Constituição da República**.

É incontroverso que o Município de Canarana aplicou **31,08% da receita proveniente de impostos e transferências** na manutenção e desenvolvimento do ensino, superando o mínimo constitucional de 25% previsto no art. 212 da Constituição Federal. Todavia, o controle externo das contas de governo não deve se limitar à verificação formal do cumprimento de percentuais mínimos. A Constituição Federal, em seus arts. 37 (princípio da eficiência) e 205 e 206, impõe que a política educacional produza **resultados concretos na aprendizagem**.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 02.575.599/0001-17



O que infelizmente não é o constado no Parecer Prévio, que apresentou um **desempenho no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB do Município registrou nota 5,6**, situando-se:

- abaixo da **Meta Nacional (6,0)**;
- abaixo da média do Estado de Mato Grosso (6,02).

Tal resultado demonstra que o incremento quantitativo de recursos **não se converteu em melhoria proporcional da qualidade do ensino.**

## 2.1 – EDUCAÇÃO INFANTIL, FILA DE ESPERA E AUSÊNCIA DE DIAGNÓSTICO REAL

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, com o objetivo de verificar a observância ao art. 227 c/c art. 208, IV, da Constituição Federal e à Lei nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância), realizou diagnóstico, em conjunto com o Gabinete de Articulação para a Efetividade da Política da Educação em Mato Grosso, acerca da existência de filas por vagas em creches e pré-escolas nos municípios mato-grossenses, incluindo Canarana.

Todavia, no caso concreto, a constatação acerca da inexistência ou irrelevância de fila de espera **não decorreu de verificação empírica, auditoria de dados ou cruzamento de informações oficiais**, mas exclusivamente de **declaração unilateral do gestor municipal**, afirmando que o Município não figura entre aqueles com maiores filas.

O art. 208, IV, da Constituição Federal estabelece que é dever do Estado garantir:

educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade. A jurisprudência consolidada do STF reconhece que o acesso à creche e à pré-escola constitui **direito subjetivo público da criança**. Assim, a ausência de fila formalmente reconhecida não pode ser presumida; deve ser **comprovada mediante dados objetivos**, tais como:

- número de crianças na faixa etária de 0 a 5 anos;
- número de matrículas ofertadas;
- demanda reprimida formalmente cadastrada;
- lista nominal de espera, se existente;
- critérios de priorização;
- tempo médio de espera.

A simples declaração do gestor de que o Município “**não consta no rol dos maiores com fila**”:

- não comprova inexistência de demanda reprimida;



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 02.575.599/0001-17



- não substitui auditoria técnica;
- não atende ao princípio da evidência objetiva no controle externo.

Não estar entre os "maiores" não significa:

- inexistência de fila;
- atendimento integral da demanda;
- universalização do acesso.

A pergunta que se impõe é objetiva e indispensável:

**Qual é o número real de crianças aguardando vaga em creche e pré-escola no Município?**

Sem essa informação, não há como afirmar cumprimento integral do art. 208 da Constituição.

O art. 227 da Constituição consagra a prioridade absoluta da criança e do adolescente.

Isso implica:

- primazia na formulação de políticas públicas;
- precedência na alocação de recursos;
- preferência na execução orçamentária.

A ausência de diagnóstico concreto acerca da fila de espera indica possível deficiência no planejamento da educação infantil, especialmente quando já evidenciado desempenho educacional abaixo da meta nacional (IDEB 5,6).

### 3 – APLICAÇÃO CONSTITUCIONAL EM SAÚDE E EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

O Município de Canarana aplicou **24,12% da receita base de cálculo em ações e serviços públicos de saúde**, superando o mínimo constitucional de **15%**, conforme dispõe o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012. Sob o prisma estritamente formal, portanto, houve cumprimento do piso constitucional. Todavia, a análise das contas de governo não pode restringir-se à aferição quantitativa da despesa realizada.

Conforme apuração técnica, no próprio Parecer Prévio nº 105/2025, página 11, O Município apresentou **classificação ruim em 5 dos 7 indicadores avaliados pelo Tribunal**, o que revela desempenho insatisfatório em áreas sensíveis da política pública de saúde.

Esse dado é relevante porque:

- os indicadores refletem acesso, cobertura e qualidade dos serviços;
- permitem aferição objetiva da entrega social;



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 02.575.599/0001-17



- evidenciam a efetividade (ou não) do gasto público.

Nos termos do art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deve observar o princípio da eficiência. No âmbito das contas de governo, isso significa que:

- não basta aplicar recursos acima do mínimo constitucional;
- é necessário demonstrar melhoria nos resultados assistenciais;
- o gasto deve se converter em ampliação de acesso, redução de filas, melhoria de cobertura e indicadores epidemiológicos.

A classificação insatisfatória na maioria dos indicadores evidencia possível **descompasso entre volume de recursos aplicados e resultados entregues à população**.

## 3.1 – DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TCE-MT – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (ACS E ACE)

Constatou-se o **descumprimento de determinação exarada pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso**, consistente na ausência de comprovação do pagamento de adicional de insalubridade a todos os **Agentes Comunitários de Saúde (ACS)** e **Agentes de Combate às Endemias (ACE)**, conforme soluções técnico-jurídicas firmadas e homologadas por meio da Decisão Normativa nº 007/2023-TCE-MT (Item 11.3, pag. Parecer Prévio nº 105/2025)

As decisões normativas do Tribunal, possuem caráter vinculante no âmbito jurisdicionado, estabelecem diretrizes uniformes de aplicação e objetivam assegurar isonomia e segurança jurídica.

A Decisão Normativa nº 07/2023 consolidou entendimento técnico-jurídico acerca do direito e da forma de pagamento do adicional de insalubridade aos ACS e ACE, solucionando controvérsias interpretativas. Assim, após sua homologação, cabia ao gestor: implementar a medida; comprovar o cumprimento e adequar eventuais atos administrativos divergentes.

O não atendimento de determinação expressa do Tribunal caracteriza irregularidade gravíssima. Com violação ao dever de obediência às decisões do órgão de controle; afronta ao art. 71 da Constituição Federal (competência do controle externo) e desrespeito institucional ao sistema de fiscalização.

Na ausência de comprovação do pagamento do adicional de insalubridade, pode gerar passivo trabalhista futuro, aos quais comprometeu direitos remuneratórios de servidores que atuam diretamente na atenção básica e no combate às endemias, mais agravante ainda, é expô o Município a demandas judiciais e encargos adicionais.

Além disso, trata-se de categoria essencial à política pública de saúde, já fragilizada pelos indicadores insatisfatórios apontados.

A ausência de comprovação do cumprimento da Decisão Normativa nº 007/2023 evidencia falha de governança e possível desídia na implementação de determinação expressa do órgão de controle.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 02.575.599/0001-17



## III – DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FRUSTRAÇÃO DE RECEITA E DESCUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS

Este é o núcleo mais sensível do processo, pois envolve descumprimento direto da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na análise da execução orçamentária do exercício de 2024, constatou-se a ocorrência de déficit de execução orçamentária nas fontes:

“500”, “540”, “553”, “571”, “604”, “621”, “631”, “660”, “661”, “700”, “750” e “759”, no montante de R\$ 17.138.937,72. Tal situação evidencia desequilíbrio estrutural entre receita e despesa, em afronta direta ao art. 48, “b”, da Lei nº 4.320/1964 e ao art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece mecanismo claro para situações de frustração de receita: verificada a frustração de arrecadação capaz de comprometer metas fiscais, o Poder Executivo deve promover limitação de empenho e movimentação financeira.

No caso concreto:

- houve frustração de receita;
- não foram adotadas providências eficazes de contenção;
- as metas de resultado primário e/ou nominal restaram descumpridas.

A omissão quanto à limitação de empenho compromete o planejamento fiscal e caracteriza falha grave de gestão. E como consequência direta do desequilíbrio orçamentário, verificou-se insuficiência financeira no valor de R\$ 13.428.687,68 para pagamento de restos a pagar nas fontes: “500”, “540”, “621”, “701”, “754” e “759”. Tal prática afronta:

- o princípio do equilíbrio fiscal (art. 1º, §1º, da LRF);
- o dever de gestão responsável;
- e o comando do art. 9º da LRF.

O art. 48, “b”, da Lei nº 4.320/1964 exige que a execução da despesa observe a arrecadação efetiva. A manutenção de despesas superiores às receitas efetivamente realizadas, sem contingenciamento tempestivo, revela: falha no monitoramento bimestral; deficiência de governança fiscal e ausência de ajuste na execução orçamentária.

Não se trata de mera oscilação arrecadatória, mas de desequilíbrio significativo (superior a R\$ 17 milhões), com reflexo direto na capacidade de pagamento do ente.

Diante de todo este quadro o Parecer Prévio faz apenas recomendações, para que proceda junto a contabilidade do município, segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF),



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 02.575.599/0001-17



A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) foi concebida como instrumento estruturante do equilíbrio das contas públicas, com finalidade clara: coibir abusos, impor disciplina fiscal e **responsabilizar o gestor público**, especialmente o ordenador de despesas.

O ordenador de despesas é o agente que: autoriza empenhos; liquida despesas; ordena pagamentos e assume compromissos financeiros em nome do ente.

Não se trata de responsabilidade institucional abstrata, mas de responsabilidade pessoal e direta, vinculada à prática de atos que impactam o equilíbrio fiscal.

**No caso concreto, restaram caracterizados, confirmados no voto do relator (pag. 3 a 6):**

- déficit de execução orçamentária superior a R\$ 17 milhões;
- frustração de receita sem limitação de empenho;
- insuficiência financeira superior a R\$ 13 milhões para restos a pagar;
- inadimplência previdenciária;
- assunção de obrigações nos últimos quadrimestres sem cobertura suficiente.

Tais condutas contrariam frontalmente os pilares da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF. A lógica da Lei de Responsabilidade Fiscal possui natureza preventiva. Ela não foi criada apenas para punir o dano consumado, mas para: impedir a geração de desequilíbrios estruturais e principalmente, **evitar transferência irresponsável de encargos ao sucessor**.

Quando há descumprimento das metas fiscais e ausência de medidas corretivas, o que se verifica é a inobservância do dever de gestão responsável.

Nas razões do voto, páginas 16 e 17, buscar amenizar a gravidade da irregularidade, alegando frustração da receita em apenas duas fontes de recursos, 621 e 701, transferências voluntárias, com uma indisponibilidade financeira na ordem de R\$ 858.711,59. Portanto, muito longe dos R\$ 17.138.937,72, pois só na fonte 500, restou uma insuficiência financeira de R\$ 10.948.689,95.

Neste momento é crucial o papel do controle exercido pelos Tribunais de Contas, pois o mesmo não pode esvaziar a força normativa da Lei de Responsabilidade Fiscal, e **emitir parecer favorável diante de múltiplas irregularidades gravíssimas, descumprimento de metas fiscais, ausência de contingenciamento, desequilíbrio financeiro relevante**.

O art. 42 da LRF visa impedir a transferência irresponsável de encargos ao sucessor, o que torna um agravante, pois as irregularidades ocorreram no final de mandato. Portanto, trata-se de infração clássica ensejadora de rejeição de contas. A afronta ao art. 42, por si só, é suficiente para fundamentar parecer contrário, e não esvaziar a norma, emitindo uma simples recomendação. Isso é relativizar o regime de responsabilidade fiscal instituído pelo legislador complementar.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 02.575.599/0001-17



## IV – ENDIVIDAMENTO PÚBLICO, PARCELAMENTO PREVIDENCIÁRIO E RESPONSABILIDADE DO GESTOR

O argumento principal do Procurador Geral de contas para atenuar a irregularidade de natureza gravíssima para grave, foi o índice de endividamento público do município de Canarana-MT, em está dentro dos limites da Resolução nº 040/2001 do Senado Federal.

Pois bem, no que se refere à Dívida Pública, no final de 2024, terminou com saldo de R\$ 51.700.958,58, o que representou um aumento de 9,72% em relação ao exercício anterior.

Embora o Município de Canarana mantenha seu endividamento dentro dos limites fixados pela Resolução do Senado Federal nº 40/2001, esse dado, por si só, não esgota a análise qualitativa da gestão fiscal.

É imprescindível observar que houve crescimento da dívida pública em 9,72% em relação ao exercício anterior, o que evidencia tendência de expansão do passivo, especialmente quando analisado em conjunto com: **déficit de execução orçamentária; insuficiência financeira para restos a pagar; frustração de metas fiscais e inadimplência previdenciária.**

O simples enquadramento formal nos limites do Senado não afasta a necessidade de análise quanto à trajetória da dívida e à sua sustentabilidade.

Destaca-se, ainda, a realização de parcelamento previdenciário no valor de R\$ 9.755.388,29, o qual gerou multas e juros no montante de R\$ 562.627,19. Tal circunstância revela que: houve recolhimento intempestivo de contribuições; a inadimplência gerou encargos financeiros adicionais. Recursos públicos foram direcionados ao pagamento de penalidades, e não à prestação de serviços à população. Acrescento ainda, que parcelamento contribui significativa para o aumento do déficit atuarial do município.

A incidência de juros e multas não é mero efeito contábil, mas consequência direta da falha na gestão das obrigações previdenciárias, **com o pagamento de R\$ 562.627,19 em multas e juros afronta o princípio da economicidade, pois: representa dispêndio evitável; decorre de gestão inadequada do fluxo financeiro e compromete recursos que poderiam ser aplicados em políticas públicas essenciais.**

Quando o ente deixa de recolher contribuições tempestivamente e posteriormente realiza parcelamento oneroso, há clara transferência de custo da má gestão para o erário. Situação comprovada, pois a atual gestão, no exercício de 2025, teve que arcar com mais de R\$ 3.600.198,53, com pagamento de parcelas deste parcelamento previdenciário (<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev>).

Que neste caso concreto carece de necessidade de apuração de responsabilidade, pois a inadimplência que gerou encargos financeiros impõe a necessidade de: apuração da responsabilidade pelo recolhimento intempestivo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 02.575.599/0001-17



De forma assertiva, o Ministério Público da lavra do eminente Procurador de Contas, Sr. GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO, pede pela instauração de processo de fiscalização

específico, visando apurar o pagamento de juros e multas oriundos do atraso no pagamento das contribuições previdenciárias dos segurados e patronais (pag. 144, Parecer Ministerial nº 3.770/2025). Visando verificação da conduta do ordenador de despesas; eventual responsabilização por dano ao erário, caso configurado nexos causal de culpa ou dolo.

Causa estranheza que o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, embora contenha item específico sobre Previdência, **não tenha enfrentado de forma adequada o não recolhimento das contribuições sociais no período de janeiro a novembro de 2025**, tampouco tenha tratado com precisão a natureza do regime previdenciário municipal.

Mais grave ainda é a afirmação constante no próprio parecer de que o Município não possuiria **Regime Próprio de Previdência Social – RPPS**, estando todos os servidores vinculados ao **Regime Geral de Previdência Social – RGPS**, o que, segundo os elementos constantes dos autos, não corresponde à realidade fática.

Conforme registros e declarações anteriores constantes do próprio processo, o Município possui unidade previdenciária própria (Prevican – Fundo Municipal de Previdência Social), o que evidencia a existência de RPPS estruturado.

Afirmar que todos os servidores estariam vinculados ao RGPS, configura erro material relevante, compromete a coerência interna do parecer e fragiliza a análise das obrigações previdenciárias.

Tal inconsistência é grave porque altera completamente o regime jurídico aplicável às contribuições, ao equilíbrio atuarial e às responsabilidades do gestor.

Se houve ausência de recolhimento das contribuições sociais no período de janeiro a novembro de 2025, tal fato deveria ser expressamente analisado, especialmente porque: contribuições previdenciárias possuem natureza tributária; sua retenção e não repasse pode caracterizar infração administrativa e, em tese, ilícito penal e afeta diretamente o equilíbrio atuarial do regime próprio.

A omissão do parecer sobre esse ponto impede avaliação completa da regularidade previdenciária do ente.

A existência de RPPS, aliada à inadimplência contributiva, é tema estrutural da gestão fiscal e previdenciária, não podendo ser tratado de forma superficial ou com premissa fática equivocada.

**Resta evidenciado que os comandos da Lei de Responsabilidade Fiscal não foram observados em sua integralidade pelo ordenador de despesa.** A retenção e não repasse de contribuição previdenciária possui natureza gravíssima, compromete o equilíbrio atuarial do RPPS e pode, inclusive, caracterizar ilícito penal (art. 168-A do CP).



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 02.575.599/0001-17



## V – PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

### 1. Abertura de créditos com excesso inexistente - (Natureza – Grave)

R\$ 12.912.753,00 em créditos lastreados em excesso inexistente.

#### Fundamentação:

- Violação ao art. 167, V, da CF e art. 43 da Lei 4.320/64.
- Compromete a fidedignidade do orçamento.
- Indício de artificialização de equilíbrio fiscal.

## VI – IRREGULARIDADES CONTÁBEIS (GRAVES)

#### Destacam-se:

- Divergência entre Ativo e Passivo (R\$ 393.760,00).
- Inconsistência no resultado financeiro.
- Divergência entre dados da STN e registros municipais.
- Ausência de apropriação de férias e 13º por competência.

#### Fundamentação:

- Violação às NBC TSP.
- Comprometimento da confiabilidade das demonstrações.
- A soma das inconsistências inviabiliza leitura segura da situação patrimonial. As Contas públicas devem refletir a realidade — não podem apresentar inconsistências estruturais.

## VII – TRANSPARÊNCIA E GOVERNANÇA

#### Persistem falhas como:

- Ausência de Carta de Serviços atualizada.
- Não regulamentação da Ouvidoria.
- Descumprimento de determinações do TCE-MT.
- Falhas em políticas públicas educacionais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 02.575.599/0001-17



Embora algumas tenham sido sanadas parcialmente, revelam **fragilidade institucional e reiterado descumprimento normativo**.

## VIII – ANÁLISE QUALITATIVA DO CONJUNTO

Não se trata de falhas isoladas, o cenário evidencia:

- Violação constitucional;
- Descumprimento reiterado da LRF;
- Déficits fiscais expressivos;
- Inscrição de restos a pagar sem cobertura;
- Inadimplência previdenciária;
- Irregularidades contábeis relevantes;
- Fragilidade de planejamento;
- Descumprimento de decisões do próprio Tribunal.

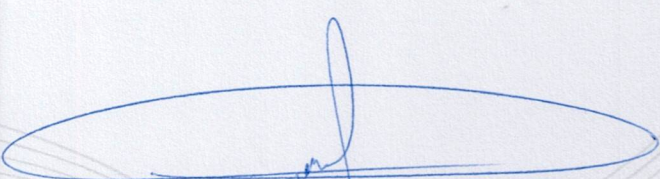
A quantidade de 21 Irregularidades remanescentes, de natureza (9 gravíssimas) e o impacto financeiro afastam a tese de meras impropriedades formais.

## IX – CONCLUSÃO

**VOTO CONTRARIAMENTE** ao Parecer Prévio Favorável, manifestando-me pela reprovação das Contas de Governo do exercício de 2024 do Município de Canarana/MT, com as recomendações e determinações cabíveis.

A emissão de parecer favorável, no presente caso, implicaria mitigação indevida dos pilares do equilíbrio fiscal, da responsabilidade na gestão pública e da observância às normas constitucionais e legais.

É como voto.

  
**Celsomar Sousa Morais Schwendler**  
**RELATOR**